

# O GÊNERO DO CASTIGO: SELETIVIDADE PENAL E O ENCARCERAMENTO DE MULHERES “MULAS” DO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

*THE GENDER OF PUNISHMENT: PENAL SELECTIVITY AND THE INCARCERATION OF FEMALE “MULES” OF DRUG TRAFFICKING IN BRAZIL*

*Maria Eduarda Soriano Santos<sup>1</sup>*  
*Vanessa Alexsandra de Melo Pedroso<sup>2</sup>*

## Resumo

O problema ao qual se destina o debate apresentado parte da seguinte hipótese: de que forma a seletividade penal articulada a marcadores de gênero atua no encarceramento de mulheres que transportam drogas, é dizer, as chamadas mulheres “mulas” do tráfico de drogas? Para responder a essa pergunta, passou-se a observação, análise, revisão bibliográfica e documental dos textos relativos ao tema que se apresenta, sob à ótica dos direitos humanos e dos princípios constitucionais da ordem

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco; Pós-graduada em Direito Público e, também, em Direitos Humanos e Ressocialização. Autora do livro "As repercussões e como evitar o abuso sexual infantojuvenil no âmbito desportivo brasileiro". Auditora do Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) da CBDA. Membra da Comissão de Direito Desportivo da OAB/PE. Atual Presidente da Comissão de Atletas da Federação Aquática Pernambucana (FAP).

<sup>2</sup> Professora de Direito Penal da Universidade Católica de Pernambuco, na qual leciona, também, na condição de Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado). Secretária Executiva do GT de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de Pernambuco (GTETP-PE) e membro do Comitê Estadual de Políticas Públicas para Promoção dos Direitos dos Migrantes, Refugiados e Apátridas de Pernambuco (CEPMIGRA-PE). Pós-doutora pelo Programa de Pesquisa em Ciências Sociais, Crianças e Adolescentes na América Latina da rede: PUC-São Paulo (BR) e Centro Latino Americano de Ciências Sociais (CLACSO). Doutora em Direito Penal pela Universidad Complutense de Madrid (Espanha).

jurídica. Trata-se de estudo que, levando em consideração os ditames da Lei nº 11.343/2006, que institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas, investiga como o sistema punitivo e a política criminal de drogas no Brasil atuam de forma seletiva, atingindo sobretudo pessoas em situação de vulnerabilidade. Desse modo, a presente pesquisa contribui para o debate crítico sobre o encarceramento feminino como estratégia de controle social, ao discutir sobre a permanência de estruturas coloniais que definem quais corpos devem ser criminalizados. Conclui-se que o sistema penal não atua de forma neutra, mas direciona sua força punitiva para os mais vulneráveis, provando que o encarceramento feminino no âmbito do tráfico de drogas não pode ser compreendido de forma isolada, mas deve ser interpretado à luz das interseccionalidades de gênero, que reforçam a seletividade e naturalizam a punição. Diante desse contexto, restou constatado que a atuação estatal como mecanismo de controle repressivo, representa não só uma violação aos direitos fundamentais, mas enfatiza também a marginalização e a exclusão social, ferindo, assim, a própria dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave**

Tráfico de drogas. Mulheres mulas. Cárcere. Seletividade. Controle.

**Abstract**

*The problem addressed by the debate presented is based on the following hypothesis: how does criminal selectivity linked to gender markers affect the incarceration of women who transport drugs, that is, the so-called “mules” of drug trafficking? To answer this question, observation, analysis, bibliographical and documentary review of the texts related to the topic presented were carried out, from the perspective of human rights and constitutional principles of the legal order. This is a study that, taking into account the dictates of Law nº 11.343/2006, which establishes the national system of public policies on drugs, investigates how the punitive system and criminal drug policy in Brazil act selectively, mainly affecting people in vulnerable situations. In this way, this research contributes to the critical debate on female incarceration as a strategy of social control, by discussing the permanence of colonial structures that define which bodies should be criminalized. It is concluded that the criminal system does not act neutrally, but directs its punitive force towards the most vulnerable, proving that female incarceration in the context of drug trafficking cannot be understood in isolation, but must be interpreted in light of gender intersectionalities, which reinforce selectivity and naturalize punishment. In this context, it was found that state action as a mechanism*

*of repressive control represents not only a violation of fundamental rights, but also emphasizes marginalization and social exclusion, thus harming the very dignity of the human person.*

**Keywords**

*Drug trafficking. Mule women. Prison. Selectivity. Control.*

## INTRODUÇÃO

A exploração e objetificação do corpo da mulher não é um fenômeno recente. Durante a Idade Média, as mulheres que não se encaixavam aos padrões da época eram consideradas “bruxas” apenas por possuírem conhecimento, eram tidas como criminosas, sendo forçadas a seguir os ditames patriarcais<sup>3</sup>. Ao transpor esse viés histórico, nota-se que hoje, em pleno século XXI, a seletividade penal diante do encarceramento das mulheres que realizam o transporte das drogas para o tráfico de substâncias ilícitas, não se limita apenas ao aspecto institucional da punição em si, mas é fruto desse processo histórico e sociocultural de controle sobre o corpo feminino, sendo este, corpo feminino, alvo de vigilância e poder do Estado, da sociedade e do próprio sistema de justiça.

Com base nesse cenário, o presente artigo tem como objetivo central responder ao seguinte questionamento, ou melhor, problema de pesquisa: de que forma a seletividade penal articulada a marcadores de gênero atua no encarceramento de mulheres que transportam drogas, é dizer, as chamadas mulheres “mulas” do tráfico? Para tanto, aplica-se a metodologia dogmática, exploratória e descritiva, por meio da observação, análise, revisão bibliográfica e documental dos textos

---

<sup>3</sup> A obra “O Martelo das Feiticeiras”, escrita em 1.484, revela, inclusive, métodos e formas de aplicações das penas, sendo a primeira bibliografia a tratar desse assunto (Kramer; Sprenger, 2017).

relativos ao tema que se apresenta, sob à ótica dos direitos humanos e dos princípios constitucionais da ordem jurídica.

Com esse propósito, o trabalho está estruturado em três partes principais, é dizer, além desta introdução e das considerações finais, o presente artigo, parte do exame da política antidrogas no Direito brasileiro, com enfoque na Lei nº 11.343/2006, que institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas. Em seguida, observa o fenômeno da seletividade penal como forma de controle e repressão no contexto do tráfico de drogas. E, por último, discute sobre a influência das interseccionalidades de gênero na interpretação do crime de tráfico de drogas no Brasil.

Nesse senso, a relevância da presente pesquisa justifica-se na sua contribuição para o debate crítico acerca do encarceramento feminino como estratégia de controle social, ao discutir sobre a permanência de estruturas coloniais que definem quais corpos devem ser criminalizados. Trata-se de estudo que, levando em consideração os ditames da Lei nº 11.343/2006 – que institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas – investiga como o sistema punitivo e a política criminal de drogas no Brasil atuam de forma seletiva, atingindo sobretudo pessoas em situação de vulnerabilidade.

## **1. POLÍTICA ANTIDROGAS E O TRÁFICO NO DIREITO BRASILEIRO**

De início, é válido destacar que um dos principais pilares estruturais do sistema punitivo no Brasil atual é a política antidrogas, atuando diretamente na consolidação do fenômeno da superlotação carcerária nos últimos tempos. É por isso que a chamada “guerra às drogas” está longe de ser, somente, uma mera política de combate ao crime de tráfico, tendo em vista que funciona, na prática, como uma ferramenta basilar para a manutenção das desigualdades raciais, sociais

e de gênero, as quais, sendo frutos de uma cultura essencialmente patriarcal, possuem raízes históricas na formação do sistema de justiça criminal brasileiro, consoante bem discute a autora Juliana Borges em sua obra “Encarceramento em Massa” (2019).

A política antidrogas no Direito brasileiro encontra-se fundamentada na Lei nº 11.343/2006, conhecida como “Lei de Drogas” e que institui o Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas (SINAD). O principal objetivo é prevenir o uso indevido, promover o tratamento e a reinserção social dos usuários, além de reprimir a produção e o tráfico ilícito de entorpecentes (Brasil, 2006).

O problema é que, apesar de sua previsão legislativa buscar alcançar uma espécie de equilíbrio entre a prevenção e a repressão do tráfico de drogas, a aplicação prática da referida legislação tem apresentado um viés fortemente punitivista, uma vez que, frequentemente, prioriza a criminalização do “pequeno traficante” e o encarceramento em massa dos mais vulneráveis, a exemplo, como já exposto, das mulheres “mulas”.

Entretanto, para uma melhor compreensão do assunto, faz-se necessário contextualizar, ainda que de maneira simplista, as políticas de repressão às drogas no Brasil em uma breve arrematação histórica. Afinal, já dizia o filósofo Heródoto, é preciso “pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro” (485 a. C. a 425 a. C.).

A temática das drogas foi tipificada pela primeira vez no Código Criminal de 1890, prevendo em seu artigo 159 a penalidade da multa: “expor à venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários: Pena – de multa de 200\$000 a 500\$000” (Pierangeli, 2001, p. 350). Posteriormente, o Decreto nº 891/1938, elaborado conforme a Convenção de Genebra de 1936, estabeleceu um rol de substâncias consideradas tóxicas (entorpecentes), prevendo normas de produção,

comercialização e consumo, como também a internação e a interdição civil do toxicômano. Trata-se da formação de um sistema de repressão às drogas, conforme Salo de Carvalho:

No caso da política criminal de drogas no Brasil, a formação do sistema repressivo ocorre quando da autonomização das leis criminalizadoras (Decretos 780/36 e 2.953/38) e o ingresso do país no modelo internacional de controle (Decreto -Lei 891/38). A edição do Decreto - Lei 891/38, elaborado de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936, regulamenta questões relativas à produção, ao tráfico e ao consumo, e, ao cumprir as recomendações partilhadas, proíbe inúmeras substâncias consideradas entorpecentes. (Carvalho, 2016)

Seguindo essa linha do tempo, tem-se como destaque a instituição do, até então vigente, Código Penal Brasileiro de 1940 (Brasil, 1940), que gerou “um amplo processo de descodificação, cujas consequências serão drásticas para o (des)controle da sistematicidade da matéria criminal (dogmática jurídico-penal)” (Carvalho, 2016).

É válido destacar que, diante do consumo das drogas, muitas vezes restrito a determinados grupos sociais considerados “desviantes”, iniciou-se um processo de estigmatização do consumidor, que foi incentivado por leis penais repressivas voltadas para combater a utilização de substâncias entorpecentes. Nesse sentido, Rosa del Olmo, esclarece que:

O problema da droga se apresentava como “uma luta entre o bem e o mal”, continuando com o estereótipo moral, com o qual a droga adquire perfis de “demônio”; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se o pânico devido aos “vampiros” que estavam atacando tantos “filhos de boa família” (Olmo, 1990, p. 34)

Ora, com o advento da Lei nº 6.368/76, que previa medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica (Brasil, 1976), instaura-se um novo modelo jurídico-político voltado para a repressão das drogas, fundamentado em tratados e convenções internacionais, que revelava a essência de um Estado rígido e punitivo, marcado por uma legislação severa, desprovida de políticas públicas efetivas, que contribuiu para a formação do estereótipo do narcotraficante como sendo uma espécie de inimigo da sociedade.

Nesta senda, trinta anos depois, em outubro de 2006, surgiu a então conhecida – e vigente – “Lei de Drogas” (Lei nº 11.343/2006), trazendo uma mudança formal em relação à legislação anterior (Lei nº 6.368/76), uma vez que passou a distinguir o usuário do traficante (Brasil, 2006). O seu artigo 28 substituiu a pena de prisão por medidas educativas, despenalizando, assim, o porte da droga para consumo pessoal; enquanto o seu artigo 33 estabelece a rígida pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas. Entretanto, é preciso observar que a referida Lei não determina quais são os critérios objetivos que distinguem o usuário do traficante, sendo algo impreciso e subjetivo, cabendo ao Poder Judiciário, no momento da condenação, e, no exercício do poder repressivo (quando da prisão), aos agentes de polícia, interpretarem conforme o caso concreto, o que intensifica a incidência da seletividade penal:

A distinção entre usuário e traficante, na justiça penal brasileira, é realizada de forma seletiva. Significa dizer que o processo de seleção da criminalidade, diagnóstico feito pelo paradigma criminológico da Reação Social, permeia constantemente a criminalização de consumo e comércio ilegal de drogas no Brasil, notadamente em relação à diferenciação entre estes delitos. (Silva, A. P., 2018, p. 42 *apud* Weigert, 2010, p. 97).

Se não, eis o que dispõe o artigo 28, *caput*, bem como artigo 28, §2º da referida “Lei de Drogas” (Lei nº 11.343/2006):

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: (...)

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (Brasil, 2006). *Grifos acrescidos.*

Tais parâmetros previstos no §2º do artigo 28, expresso acima (natureza e quantidade da droga; local e condições da ação; circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente), são assustadoramente vagos, posto que dá margem para que as autoridades responsáveis considerem fatores subjetivos, como por exemplo, a cor da pele, o gênero, a posição social do indivíduo e o lugar onde ocorreu a ação.

Com efeito, por serem imprecisos, há uma grande variedade de interpretações que podem ser feitas diante de um caso concreto, fazendo com que uma mínima quantidade de droga seja possivelmente entendida como tráfico – sobretudo se o agente for uma pessoa negra e conviver em uma comunidade de periferia, por exemplo – enquanto uma quantidade bem maior pode ser considerada como para consumo próprio, especialmente se a pessoa for oriunda de uma região com elevado *status* social. Assim, esses critérios terminam por reforçar a seletividade penal, vez que reproduz estigmas de desigualdade mantendo um estereótipo do criminoso fundamentado na segregação da pobreza, raça, cor e territorialidade, perpetuando a marginalização estrutural de grupos vulneráveis.

O fato é que, embora a supracitada norma apresente uma distinção formal entre usuário e traficante, tal diferenciação acaba sendo extremamente dependente da discricionariedade judicial e policial. É como bem questiona, de modo crítico e provocativo, a autora Juliana Borges, “a pergunta levantada é: quem define se uma pessoa é usuária ou traficante?” (Borges, 2019, p. 66). E, mais, considerando todo o contexto histórico de seletividade penal e sistemática punitivista:

(...) quais são as chances de uma mulher negra, com uma pequena quantidade de substância ilícita, ser considerada traficante e não usuária? Quais as influências sociais, políticas, territoriais, raciais e de gênero para a definição dessa diferenciação? Eu respondo: todas as influências (Borges, 2019, p.66).

A problemática é que, como já mencionado acima, essa margem de liberdade se mostra muito complexa e perigosa, tendo em vista ser capaz de gerar efeitos penais completamente diferentes para os dois sujeitos, já que, desde 2006, com o advento da supracitada Lei, o usuário deixou de ter como pena a privativa de liberdade, ao passo que, em outro extremo, o agente do crime de tráfico passou a ser punido com penas ainda mais rígidas, que vão de cinco a quinze anos de reclusão.

Nesse sentido, a determinação de critérios objetivos para distinguir o usuário do traficante na observação de um caso concreto, sem depender por completo, em um primeiro momento, do policial, na prisão do infrator, e, posteriormente, do juiz, na aplicação da condenação, é medida que se impõe, sendo, na realidade, uma forma de salvaguardar (ao menos o mínimo) de justiça.

Quanto ao seu conteúdo e regras de aplicação, segue-se o mesmo modelo das legislações anteriores. O resultado? A perpetuação

de um sistema que pune de forma desigual: pessoas de baixa renda, mais vulneráveis socialmente, são mais propensas a serem consideradas traficantes, ao passo que aquelas com maior *status* e poder econômico são enquadradas como usuárias, fato que revela o caráter discriminatório e estigmatizante da política antidrogas, servindo tanto como um instrumento de controle social quanto como um mecanismo de exclusão.

De fato, a ideia de “guerra às drogas” trata-se, ao bem da verdade, de um discurso que legitima a repressão penal, principalmente em contextos sociais vulnerabilizados ou regiões periféricas, no qual “o discurso de epidemia e de amedrontamento da população em relação às substâncias ilícitas cria o caldo necessário para a militarização de territórios periféricos sob o verniz de enfretamento a esse “problema” social” (Borges, 2019, p. 22).

Diante disso, pode-se concluir que a política antidrogas vai além do âmbito da segurança social, no sentido de combate à violência, e da proteção da saúde pública, tendo, por sua vez, como fio condutor a criminalização de forma seletiva dos grupos mais vulneráveis, a exemplo das mulheres “mulas” do tráfico de drogas, sendo, portanto, uma expressão de controle social discriminatório. Dessa forma, há de se afirmar que o crime de tráfico de drogas é muito mais do que um problema estritamente penal, sendo efetivamente uma ferramenta estatal utilizada para administrar a desigualdade estrutural, enfatizando o encarceramento em massa e a consolidação de um sistema criminal que, sem dúvidas, exclui.

## **2. SELETIVIDADE PENAL E ENCARCERAMENTO DAS MULHERES “MULAS”**

No período de transição para o capitalismo, entre os séculos XV e XVII, com a urgência de se controlar o proletariado, surge o que se reconhece como “caça às bruxas”, como meio de perseguir as mulheres

que não se encaixavam aos padrões de gênero da época. Muitas delas detinham o conhecimento sobre o uso de ervas e as usavam para controlar a sua capacidade de reproduzir, o que foi visto como prática de bruxaria e conduta ilegal, pois impedia a produção de novos trabalhadores, sendo considerado um prejuízo para o sistema de produção capitalista (Federici, 2017). Tal fato ocasionou a morte de milhares de mulheres e meninas, que, por não obedecerem à ordem e o exigido para o seu papel social, recebiam a punição máxima, caracterizando uma evidente forma de controle, objetificação e exercício de poder sobre o corpo feminino.

Ora, quanto a isso, Foucault entende que o poder em si não é uma propriedade, mas sim uma interação, que se manifesta nas diversas atividades sociais, entre as pessoas ou grupos de indivíduos, ou seja, ninguém o detém, pertence a todos: “o poder está em toda parte; não porque englobe tudo e sim porque provém de todos os lugares” (Foucault, 2022, p. 101).

E mais, a ideia de que os corpos só são úteis quando produtivos e dóceis é uma verdadeira forma de sujeição, que representa o que Foucault chama de “microfísica do poder” (1999), isto é, a tecnologia política do corpo, a atuação do poder disciplinar sobre o corpo, que pode ser observada no sistema carcerário atual, por exemplo, no confinamento em celas, na distribuição de tarefas, na hierarquia de horários, na própria disciplina que é “antes de tudo, a análise do espaço. É a individualização pelo espaço, a inserção dos corpos em um espaço individualizado, classificatório, combinatório” (Foucault, 2021, p.181), o que facilita a vigilância e o controle do sistema punitivo.

É nesse sentido que Trindade (2009) expõe a rigidez do regime institucional que submete e controla as pessoas encarceradas diariamente, em prol da repreensão e do excessivo disciplinamento, ferindo a própria identidade e a essência do ser humano.

Nessa mesma linha de raciocínio, Pavarini e Melossi nos lembram que o sistema de encarceramento é marcado pela desigualdade que se estabelece no mais-valor e no controle da classe operária. Se não, note-se que para eles:

Essas instituições se caracterizam por estar destinadas, pelo Estado da sociedade burguesa, à gestão dos diversos momentos da formação, produção e reprodução do proletariado de fábrica. Elas representam um dos instrumentos essenciais da política social do Estado, política que tem por meta garantir ao capital uma força de trabalho que – por atitudes morais, saúde, física, capacidade intelectual conformidade às regras, hábito à disciplina e obediência etc. – possa facilmente se adaptar ao regime de vida na fábrica em seu conjunto e produzir, assim, a quota máxima de mais-valia passível de ser extraída em determinadas circunstâncias (Melossi; Pavarini, 2006, p. 73)

Desse modo, a seletividade penal, que, em linhas gerais, consiste na escolha pelos sistemas de poder de quais indivíduos deverão ser alvo de controle repressivo, é diretamente influenciada por marcadores sociais de gênero, raça e classe. É nesse sentido que o autor Eugenio Raúl Zaffaroni diz que “o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as” (2011, p.76) e que “a discriminação no exercício do poder punitivo é uma constante derivada de sua seletividade estrutural” (2011, p.81).

O problema é que tal seletividade não só expõe as desigualdades estruturais da sociedade, sobretudo da América Latina, sendo herança de um modelo patriarcal, mas também contribui para a criminalização de grupos vulneráveis, principalmente das mulheres conhecidas como “mulas” do tráfico de drogas, que, muitas vezes sob coação e engano,

são designadas para realizar o transporte corporal dos entorpecentes. É importante destacar que, na grande parte dos casos, tais mulheres pertencem a classes sociais desfavorecidas, além de serem vítimas de preconceitos raciais, sendo alvos fáceis para a atuação do sistema punitivo:

Na realidade dos países da América Latina produtores e exportadores de drogas, como México, Colômbia, Paraguai, Bolívia, Peru e Brasil, mulheres em situação de desemprego e informalidade atuam nesse nicho em diversas atividades, entre elas na condição de mulas. Nessa atividade laboral, informal e ilícita cumprem a tarefa de transporte corporal de drogas, em boa parte com destino aos presídios e pequenos comerciantes locais e/ou regionais. Todavia, independente da atividade laboral que desempenham, essas mulheres são as mais vulneráveis do ponto de vista econômico e jurídico, pois além da baixa remuneração para esse trabalho, estão em maior risco de aprisionamento e vigilância policial. (Duarte, 2020, p.880)

Vale dizer que o animal mula foi de grande importância no Brasil colônia, vez que sendo fundamental para o desenvolvimento das relações comerciais, servindo para o carregamento de ouro, destacou os lucros do negócio de muares no Brasil, que se expandiram em intrínseca relação com a América Espanhola (Borges, 2016, p. 207).

A mula é um animal forte e resistente, além de ter uma grande capacidade de adaptação ao transporte de carga e, em geral, adoecer pouco. Ademais, seus donos a consideravam um bicho obediente e dócil, fácil de comandar, diziam que, por ser fêmea e fruto do cruzamento da égua com o asno macho, era mais inferior que os outros animais das espécies. É certo que esse mercado ultrapassou os limites coloniais, criando estradas e relações que se estendiam por todo o país

(Borges, 2016), o que contribuiu diretamente para o desenvolvimento da comercialização e exportação dos recursos.

Ao transpor esse viés histórico, nota-se a evidente correlação desse contexto com as mulheres mulas do tráfico de drogas em pleno século XXI, visto que ser “mula” é ser uma mulher que não chama a atenção dos policiais ou dos fiscais, mas que de forma obediente e passiva, “apenas” carrega a mercadoria (droga) e segue o caminho ordenado, assim como a mula (animal) do período colonial.

De modo mais específico, a expressão “mula” é utilizada para se referir às pessoas que transportam a droga de um lugar para o outro, que não exercem funções de chefia, nem possuem poder de decisão ou de participação dos lucros reais da conduta ilícita, ocupando, portanto, uma posição substituível dentro da cadeia criminosa, muito embora assumam os riscos direto do tráfico e da própria persecução penal. A pessoa “mula” é evidentemente descartável, posto que “para as altas esferas do tráfico de drogas, as pessoas que exercem o papel de mula não passam de um exército altamente substituível e sem valor” (Carneiro, 2015, p.100).

Vale destacar que, além do fato de muitas lidarem com vícios, diversos fatores podem também fazer com que as mulheres se envolvam no tráfico de drogas: dificuldades financeiras, sobretudo quando são as responsáveis pelo sustento de seus lares; envolvimento amoroso com homens traficantes; falta de acesso à educação (Greco, 2015). É comum, por exemplo, que elas, sob coação de seus companheiros ou da organização criminosa, ingressem nas unidades prisionais transportando drogas dentro do próprio corpo (Boiteux; Pádua, 2013). Outras, inclusive, são recrutadas como “mulas” do tráfico com o objetivo de servirem de “iscas” e intencionalmente serem presas durante o transporte, a fim de desviarem a atenção da

fiscalização e favorecerem o carregamento de maiores quantidades de drogas.

Quanto a isso, vale ressaltar que os diálogos colhidos em pesquisa de campo realizada por Costa e Pedroso (2020) na Colônia Penal Feminina de Buíque/Pernambuco, dialogam diretamente com esta pesquisa, visto que comprovam que é muito comum a existência de vínculos afetivos, necessidades econômicas e responsabilidades familiares na vida cotidiana dessas mulheres, realidade que contribui diretamente para a sua inserção no ambiente do tráfico, sobretudo das que atuam como “mulas”, pondo, assim, em evidência que as questões de gênero, raça e classe, de fato, moldam o encarceramento feminino.

Se não, eis o que constataram as mencionadas autoras em seus estudos sobre a vivência dessas mulheres em situação de cárcere:

Um dado interessante extraído das falas acima é que as mulheres entrevistadas só têm dimensão dos problemas de gênero que enfrentam quando presas, pois, anteriormente, tudo era considerado normal, não detectando as discriminações sofridas.

É perceptível, nas falas e nos olhares de cada uma dessas mulheres, o nível de arrependimento de terem praticado determinado ato capaz de lhe tornar encarcerada, ao mesmo tempo, observamos o quanto desempenhavam ocupações de baixa qualificação e escolaridade, diante de grandes dificuldades.

Em suas narrativas, as entrevistadas relatavam não possuir estabilidade trabalhista, com salários baixíssimos, algumas em situação de desemprego, um precário vínculo familiar, baixos índices de sociabilidade e acesso à educação, algumas foram mães muito novas, fatores que agravavam ainda mais, suas responsabilidades e necessidades. (Costa; Pedroso, 2020, p. 266).

É visível que o fato de as mulheres geralmente exercerem funções precárias e subsidiárias no tráfico de drogas, não diz respeito somente ao seu condicionamento biológico, mas evidentemente aos aspectos sociais e culturais do sistema em que se encontram (Gonçalves; Coelho; Boas, 2017). Isso é fruto de um modelo patriarcal, enraizado na sociedade, que as subjuga e escancara a existência da discriminação e da divisão sexual do trabalho inclusive na estrutura operacional do crime de tráfico de drogas, já que, além de mais expostas e, portanto, mais suscetíveis ao controle punitivo, exercem as tarefas mais desprestigiadas e exploradas, submersas em uma hierarquia do tráfico que beneficia os homens em posições mais lucrativas de chefia e administração, ou seja, mesmo em um contexto de criminalidade, as mulheres se arriscam mais, e lucram bem menos que os homens.

Quanto a isso, cabe salientar que tal inferiorizarão contribui diretamente para o aumento do encarceramento de mulheres envolvidas no tráfico de drogas. Se não, nota-se:

Esse aumento de mulheres presas por causa do tráfico teria por causa a maioria das mulheres desempenhar funções subalternas na escala hierárquica, sendo, assim, mais facilmente presas, em ordem decrescente de frequência e importância da função feminina associada ao tráfico: “bucha” (pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidoras, “mula” ou “avião” (transportadoras da droga), vapor (que negocia pequenas quantidades no varejo), “cúmplice” ou “assistente/fogueteira”. Além do evidente aumento da violência por causa do tráfico de drogas em ambos os sexos, haveria uma baixa condescendênciapor parte do sistema de justiça em relação à condenação das mulheres. (Souza, 2009, p. 655)

A verdade é que, para os chefes da rede criminosa, explorar essa “mão de obra” barata é vantajoso, porque, além de os retirar do radar da polícia, o impacto financeiro da eventual prisão de uma mulher “mula” é irrelevante, o que reforça a ideia de elas serem descartáveis e substituíveis.

Assim, analisando com a ótica da criminologia crítica, a “mula” é, de fato, fruto da seletividade penal, pois envolve a vitimização de grupos vulneráveis, sobretudo mulheres pobres, negras e estrangeiras. É nesse raciocínio que o sociólogo Wacquant (2009) destaca que a atuação do sistema penal contribui para a reprodução das desigualdades sociais, de forma a criminalizar os segmentos mais enfraquecidos da população.

Desse modo, não há dúvidas de que a seletividade penal no contexto brasileiro atinge de modo intenso e direto o encarceramento de mulheres, principalmente no que diz respeito às identificadas como “mulas” do tráfico de drogas. Tal fato pode também ser analisado e compreendido sob a ótica dos fatores de raça, poder e punição, que estão inteiramente relacionados e que têm como centro a ideia do corpo feminino racializado. Nesta senda, é possível afirmar que a hierarquização racial no Brasil determina certos padrões de valor que enaltecem a branquitude europeia, ao mesmo tempo em que desvalorizam e inferiorizam, de forma sistemática, os indivíduos que possuem traços negros (Schucman, 2012), os quais, em um contexto de justiça penal, são vistos como criminosos em potencial.

Ora, à vista disso, bem argumenta o autor Michael Wiewiorka, em sua obra “Em que mundo viveremos” (2006), ao falar sobre o racismo institucional:

O racismo institucional aparece como um conjunto de mecanismos, não percebido socialmente e que permite manter os negros em situação de inferioridade, sem que seja necessário que os preconceitos racistas se expressem,

sem que seja necessária uma política racista para fundamentar a exclusão ou a discriminação. O sistema nessa perspectiva funciona sem atores, por si próprio. (Wiewiorka, 2006, p. 168)

E mais, de acordo com Juliana Borges, em sua obra “Encarceramento em massa” (2019), o racismo é ainda mais profundo no sistema punitivo, sendo um de seus principais alicerces:

Constantemente afirmamos que, por ser estrutura, o racismo perpassa todas as instituições e relações na sociedade. Mas o sistema criminal ganha contornos mais profundos nesse processo. Mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação. (Borges, 2019, p. 33)

Nota-se, portanto, que a mulher “mula”, em sua maioria pobres e negras, comprova o fato de que a repressão recai sobre a parte mais vulnerável, ao mesmo tempo em que mantém as estruturas de comando do tráfico de drogas, as quais possuem o real domínio econômico. A “mula” representa, dessa forma, a manutenção do ciclo punitivo, tendo em vista que demonstra tanto a eficiência da repressão na prática quanto a própria invisibilização do contexto de exploração presente em sua atuação: “a situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres” (Borges, 2018, p. 90)

Por fim, é possível afirmar que o aparato repressivo tem servido ao longo dos anos à “pobreza”, de maneira a proteger o Capital, vez o importante papel da prisão na regularização das relações sociais capitalistas (Viana, 2009).

É nessa linha de raciocínio que Thomas Piketty, em sua obra Capital e Ideologia (2019), demonstra que regimes desiguais se mantêm não somente por critérios econômicos, mas, principalmente

por instituições e estruturas jurídicas que sustentam a ordem proprietarista.

Segundo Piketty, o capitalismo deve ser compreendido como uma forma histórica de proprietarismo, isto é, um sistema que aumenta os direitos de propriedade privada ao mesmo tempo em que cria normas e ferramentas para a sua proteção, visando atender aos interesses dos detentores de poder (capital) em prejuízo dos que se encontram em situação de vulnerabilidade (Piketty, 2019). Dessa forma, o sistema punitivo acaba sendo um instrumento de controle social, direcionando o foco de suas ações para as classes mais empobrecidas, na medida em que favorece a acumulação e concentração de riqueza da classe dominante.

É exatamente com essa racionalidade ideológica que se deve entender a seletividade penal tão presente no encarceramento das mulheres “mulas” do tráfico de drogas. Isso porque, essas mulheres ocupam posições de subordinação e dependência, tanto fora quanto dentro do mercado ilegal, exercendo funções precárias e de alta exposição, sendo, contradicoriatamente, tratadas como autoras diretas da prática ilícita, o que coloca em destaque o fato de o sistema repressivo buscar sempre punir os mais vulneráveis, sem alcançar as estruturas detentoras que se beneficiam da desigualdade em massa. A atuação estatal preocupa-se, portanto, em controlar as consequências dessas injustiças, mas sem verificar as suas origens e causas estruturais.

Ademais, Piketty (2019) esclarece que as sociedades marcadas pela desigualdade são sustentadas por meio de ideologias que naturalizam a existência de hierarquias sociais, que são apresentadas como inevitáveis e necessárias, presentes desde que se entende por sociedade. E, no âmbito criminal essa lógica se configura ao tratar determinados grupos como “inimigos sociais”, frequentemente associados à pobreza e à marginalização. É exatamente com esse

entendimento discriminatório que as mulheres “mulas”, marcadas pela evidente vulnerabilidade em que se encontram, tornam-se alvos fáceis de uma política punitiva seletiva, que, longe de ser justa, contribui para a manutenção das organizações de poder e das desigualdades socioeconômicas.

Nota-se, portanto, que a lógica do capitalismo contemporâneo dialoga diretamente com a seletividade penal que atinge as mulheres “mulas” do tráfico de drogas, tendo em vista que o sistema carcerário opera como uma grande máquina que, na prática, ao concentrar a atuação punitiva nos grupos mais vulnerabilizados, corrobora para a manutenção de uma ordem social desigual. Dessa forma, pode-se afirmar que tal encarceramento em massa de grupos vulneráveis, não se mostra como um mero desvio (ou falha) do sistema, mas sim como o alicerce de um regime ideológico que protege a propriedade e o capital, em detrimento da efetivação da justiça.

### **3. INTERSECCIONALIDADES DE GÊNERO E MULHERES NO TRÁFICO DE DROGAS**

A interseccionalidade entre as questões de gênero, raça e classe (Crenshaw, 2002), óticas que são evidenciadas mediante um “terrível fardo da igualdade em meio à opressão” (Davis, 2016, p. 31), revela que na prática, as mulheres “mulas” são duplamente penalizadas, isto é, tanto pela própria conduta do tráfico quanto pelas condições sociais que as levaram a tal situação, fato que traz à tona a lógica de controle social e seletividade punitiva que propaga a marginalização.

Isso porque, a atuação do sistema penal sobre essas mulheres não só perpetua desigualdades estruturais, como também enfatiza estereótipos de gênero que as colocam em posições de subordinação dentro da própria dinâmica do tráfico, fazendo com que sejam responsabilizadas por condutas que, muitas vezes, são resultado de coerção e vulnerabilidade. Se não, nota-se:

A criminalidade feminina, conforme é exposta nos dias de hoje, reflete a dominação masculino-opressora social. O crime representa um dos diversos fenômenos sociais existentes e, como tal, também reproduz e se constrói a partir de estruturas engendradas. Não é sem razão que as mulheres ocupam posições secundárias na criminalidade, como por exemplo, exercendo o papel de “mula” no tráfico de drogas. Existe uma lógica por trás do simples fato de a mulher adentrar no mundo do crime, em grande parte, em uma posição de menor grau, sendo utilizada como isca e ainda punida por um Direito machista e excludente, a partir do qual, antes de “se pagar” pelo crime em si, “paga-se” por ser mulher e ir de encontro ao estereótipo social de delicadeza e recato. (Santiago, p. 39, 2018).

É possível observar, assim, que o próprio crime de tráfico de drogas é um reflexo da dinâmica de um patriarcado enraizado (e por vezes camuflado) na sociedade moderna. Um exemplo claro disso é que, como já explanado nesta pesquisa, as mulheres muito comumente são enxergadas como instrumentos do crime, como meros meios de transporte, de camuflagem ou até de apoio emocional para os homens envolvidos na conduta ilícita, ocupando raramente funções de comando, o que enfatiza ainda mais a posição de subordinação do corpo feminino, tanto dentro quanto fora da sistemática do crime.

O fato é que para entender a presença das mulheres no tráfico de drogas, é preciso analisar de forma crítica, indo além de leituras que se limitam, apenas, ao estudo do gênero ou da criminalidade como fenômenos isolados, isto é, faz-se necessária uma abordagem que considere as múltiplas relações de poder (seja de gênero, raça, classe ou mesmo território) e seus impactos na vida dessas mulheres.

É exatamente nesse sentido que Collins e Bilge (2021) entendem que o fenômeno da interseccionalidade não pode ser

reduzido a um conjunto de injustiças e opressões, tratando-se, entretanto, de uma forma de observar e de colocar em evidência como diferentes camadas sociais são constituídas seletivamente. No contexto do tráfico de drogas, tal perspectiva permite compreender que o ato de inserir as mulheres nesse mercado ilegal está diretamente relacionado a estruturas históricas patriarcais de desigualdade, e não somente a escolhas individuais ou meros “desvios morais”.

Ora, ao observar as mulheres envolvidas no tráfico de drogas, sobretudo oriundas de regiões marginalizadas, nota-se que os fatores de desigualdade de gênero e de classe estão intimamente relacionados, além de serem, muitas vezes, marcados pelas diferenças raciais. É como bem destaca a obra das referidas autoras, as diversas interseccionalidades de poder são capazes de gerar tanto as oportunidades ofertadas quanto as espécies de controle e punição (Collins; Bilge, 2021). Por isso, mulheres geralmente negras e pobres costumam, como já discutido neste artigo, ocupar posições inferiores dentro da estrutura do tráfico, desempenhando funções de maior risco, elevada exposição à repressão penal e menor retorno econômico.

O fato é que a interseccionalidade esclarece como as questões históricas de gênero (e suas normas) atuam também como ferramentas de exclusão social e instrumentalização de poder, sendo esse marcador, na verdade, um mecanismo capaz de ditar as expectativas socioculturais e definir o papel “adequado” da mulher no meio em que vive (Collins; Bilge, 2021).

É assim que, para Bourdieu (2014) se manifesta o patriarcado:

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço opondo o lugar de

assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão e a parte feminina com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura de tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo da vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos (Bourdieu, 2014, p. 18)

E acrescenta,

Os atos de conhecimento e de reconhecimento práticos da fronteira mágica entre os dominantes e os dominados, que a magia do poder simbólico desencadeia, e pelos quais os dominados contribuem, muitas vezes à sua revelia, ou até contra sua vontade, para sua própria dominação, aceitando tacitamente os limites impostos, assumem muitas vezes a forma de emoções corporais-vergonha, humilhação, timidez, ansiedade, culpa –ou de paixões de sentimentos–amor, admiração, respeito –; emoções que se mostram ainda mais dolorosas, por vezes, por se traírem em manifestações visíveis, como o enrubescer, o gaguejar, o desajeitamento, o tremor, a cólera ou a raiva onipotente, e outras tantas maneiras de se submeter, mesmo de má vontade ou até contra a vontade, ao juízo dominantes, ou outras tantas maneiras de vivenciar, não raro com conflito interno e clivagem do ego, a cumplicidade subterrânea que um corpo que se subtrai às diretrizes da consciência e da vontade estabelece com as censuras inerentes às estruturas sociais (Bourdieu, 2014, p. 51).

Importante ter em conta que a construção de um simbolismo hierarquizado do poder –vez que os padrões de comportamento não são biologicamente naturais –, terminam por justificar uma violência que ultrapassa a seara dos papéis sociais, alcançando, inclusive, as estratégias estruturais de organizações criminosas.

Se não, note-se que no contexto de tráfico de drogas essa estrutura discriminante e hierarquizada de poder é utilizada para gerar ainda mais dependência e subordinação, tomando proveito da menor suspeição social imputada às mulheres “mulas” para o desempenho de suas respectivas funções.

Outrossim, ao verificar a influência dos domínios de poder estrutural, disciplinar, interpessoal e cultural (Collins; Bilge, 2021), é nítido que a criminalização das mulheres no tráfico não ocorre de forma neutra, muito pelo contrário, ao desconsiderarem as condições interseccionais presentes na trajetória dessas mulheres “mulas” do tráfico de drogas, as políticas de drogas, por exemplo, acabam por perpetuar a seletividade penal e a marginalização das mais vulneráveis.

Com isso, a análise interseccional faz com que a mulher “mula” do tráfico de drogas não seja vista como “agente criminosa”, mas sim como um ser humano que foi inserido em um sistema complexo de poder e desigualdade dentro de uma trajetória de sobrevivência. A interseccionalidade deve ser vista e aplicada como uma *práxis* crítica, tendo como norte não só a análise teórica em si, mas principalmente o contexto social que se modifica ao longo do tempo, compreendendo as suas raízes históricas e culturais, até porque, “a *práxis* crítica também constitui característica importante da investigação interseccional – que está atenta à interseção das relações de poder e é vital para resistir à desigualdade social” (Collins; Bilge, 2021, página 56).

A partir dessa abordagem, portanto, torna-se possível debater os reais limites de um sistema penal punitivista e, finalmente, oferecer possíveis soluções efetivas que considerem a aplicação da justiça em um contexto de desigualdades estruturais.

Há de se observar, ainda, que a cultura patriarcal diante do encarceramento parte do pressuposto que

Ao delinquir, a mulher rompe não só com a Lei penal, mas também com as normas sociais, com o seu papel cultural e social preestabelecidos e, desta forma, ela viola a norma duplamente, razão pela qual é duplamente punida quando adentra as esferas formais de controle. Quando presa, a mulher experimenta maior discriminação por parte da sociedade e maior abandono por parte da família, como demonstram as pequenas filas de visitas em presídios femininos, ao contrário das filas dos presídios masculinos, com mulheres e crianças cheias de sacolas de comida, roupas e produtos de higiene. Elas, nas filas, estão cumprindo seu papel de mulher, esposa, mãe, enquanto as presas que ousaram desafiar as leis do país e da família estão sujeitas a rígidas medidas de observação, vigilância e controle, que visam a reforçar e incentivar a dependência e a passividade. (Chernicharo; Boiteux, 2014, p. 5).

É nítido, com isso, o caráter de um verdadeiro gênero do castigo, tendo em vista a diferença de gênero presente no sistema de justiça criminal, pois, enquanto que, para o modelo patriarcal, a mulher presa “fracassou” ao não cumprir o que se espera de seu papel familiar, tal ótica moralizadora não incide com tamanho peso e intensidade sobre os homens presos, que, muitas vezes, têm as suas condutas delitivas consideradas naturais por serem fruto de desigualdades socioeconômicas ou mesmo desvios de caráter individual.

Essa ideia estigmatizante dificulta ainda mais a reconstrução dos vínculos familiares, afetivos e sociais após a saída da prisão, sobretudo para aquelas mulheres que já viviam em um contexto de vulnerabilidade estrutural antes mesmo de serem detidas, o que, como já exposto, é o mais comum de acontecer.

O fato é que o encarceramento em massa e a ausência de políticas públicas voltadas à reintegração social feminina, acaba por

agravar o isolamento social dessas mulheres, contribuindo para o rompimento de laços familiares e enfraquecendo redes de apoio que seriam de extrema importância para o período pós cumprimento de pena. Ou seja, longe de cumprir uma função ressocializadora, o sistema punitivo e a atual política antidrogas, na prática, ampliam a marginalização de suas vítimas.

A problemática evidente é que tal fato dificulta a reinserção social das mulheres após o cumprimento da pena, enfatizando o fenômeno da exclusão e propagando, assim, a marginalização que evidentemente o sistema penal deveria impedir, sendo um modelo que reproduz a estrutura patriarcal e reafirma o controle do corpo feminino.

Faz-se necessário, portanto, questionar e reformular o tratamento penal atribuído às mulheres “mulas” no tráfico, pensando não só em uma abordagem interseccional, mas, sobretudo, humanizada, que reconheça na prática a vulnerabilidade social e de gênero como um dos principais fatores causadores e que vise promover alternativas ao encarceramento com a aplicação de políticas públicas de redução de danos, promoção de emprego/trabalho, educação, apoio social e psicológico. Até porque, é exatamente o olhar crítico diante de uma cultura e de um sistema punitivo que se pode destituir essa lógica seletiva que coloca as mulheres “mulas” como principais alvos da repressão estatal: “embora a população carcerária feminina seja historicamente menor do que a masculina, pode-se dizer que há uma feminização da punição, principalmente no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas” (Alves, 2017, p. 104).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, constata-se que a presente pesquisa abordou sobre o encarceramento das mulheres “mulas” do tráfico de drogas como estratégia de controle social diante da permanência de

estruturas coloniais que definem quais corpos devem ser criminalizados, evidenciando, assim, a seletividade penal no sistema punitivo.

Dessarte, a fim de melhor esclarecer as considerações finais deste artigo, é de grande valia destacar o problema de pesquisa, que consiste no seguinte questionamento: de que forma a seletividade penal articulada a marcadores de gênero atua no encarceramento de mulheres que transportam drogas, é dizer, as chamadas mulheres “mulas” do tráfico?

Restou constatado que a “mula” é, de fato, fruto da seletividade penal e representa a manutenção do ciclo punitivo, pois envolve a vitimização de grupos vulneráveis, sobretudo mulheres pobres, negras e estrangeiras, comprovando o fato de que a repressão recai sobre a parte mais desprotegida, ao mesmo tempo em que mantém em funcionamento as estruturas de comando do tráfico (essas que de fato possuem o real domínio econômico). Ademais, a aplicação prática da política antidrogas, fundamentada na Lei nº 11.343/2006, tem apresentado um viés fortemente punitivista, uma vez que acaba por priorizar a criminalização do “pequeno traficante” e o encarceramento em massa dos mais vulneráveis.

E mais, com base em todo o exposto, restou notório que, ao incidir sobre corpos femininos marcados por preconceitos e por vulnerabilidades, em todos os sentidos, a política de drogas no Brasil, funciona como um instrumento de reprodução das desigualdades socioeconômicas e culturais, o que faz com que seja mais que necessária a reformulação estrutural de seus princípios político-normativos, levando sempre em consideração a influência dos aspectos interseccionais em cada caso concreto.

Restou evidenciado, ainda, que a atuação do sistema penal sobre as mulheres “mulas” não só perpetua desigualdades estruturais,

como também enfatiza estereótipos de gênero que as colocam em posições de subordinação dentro da própria dinâmica do tráfico, fazendo com que sejam responsabilizadas por condutas que, muitas vezes, são resultado de coerção e vulnerabilidade. Isso porque, tal sistema não atua de forma neutra, mas direciona sua força punitiva para os mais vulneráveis, provando que o encarceramento feminino no âmbito do tráfico de drogas não pode ser compreendido de forma isolada, mas deve ser interpretado à luz das interseccionalidades de gênero, que reforçam a seletividade e naturalizam a punição.

Vale ressaltar que a importância deste trabalho consiste no fato de que, através da aplicação de uma metodologia dogmática, exploratória e descritiva, tornou-se possível contribuir, sob à ótica dos direitos humanos e dos princípios constitucionais da ordem jurídica, para o debate crítico acerca do encarceramento feminino, mais especificamente das mulheres “mulas”, como estratégia de controle social e punitivo.

Por fim, vale dizer que, em pesquisas futuras, existe a possibilidade de se discutir sobre o enquadramento da situação das mulheres “mulas” no crime de tráfico de pessoas, desde que verificada no caso concreto a finalidade de exploração (ainda que invisibilizada), que, mesmo quando consentida, não afasta tal configuração. É crucial observar, inclusive, que tal enquadramento consiste em uma forma de fazer com que essas mulheres sejam finalmente enxergadas não como agentes do crime em comento, mas como vítimas desta conduta criminosa e, ainda, de um sistema patriarcal que pune, explora e objetifica seus corpos “descartáveis”, perpetuando a lógica de um evidente gênero do castigo.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Dina. **Rés negras, juízes brancos:** Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Revista CS, 21, p. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, 2017.
- BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. **A desproporcionalidade da lei de drogas:** os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil. 2013.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Pólen, 2019.
- BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.
- BORGES, L. A. **Mulas em movimento:** o mercado interno brasileiro e o negócio de tropas, primeira metade do século XIX. Anos 90, Porto Alegre, v. 23, n. 44, p. 207-230, dez. 2016.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014
- BRASIL. [\*\*Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.\*\*](#) Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 09, outubro, 2025.
- BRASIL. [\*\*Decreto-lei Nº 891, de 25 de nov. de 1938\*\* \[recurso eletrônico\].](#) Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm)>. Acesso em: 07, outubro, 2025.
- BRASIL. Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.
- SISNAD. [\*\*Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.\*\*](#) Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 01, setembro, 2025.
- CARNEIRO, L. G. S. **Mulas, Olheiras, Chefas & Outros Tipos:** heterogeneidade nas dinâmicas de inserção e permanência de

mulheres no tráfico de drogas em Brasília-DF e na Cidade do México. 2015. 412 f., il. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:** Estudo criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06) [recurso eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHERNICHARO, Luciana; BOITEUX, Luciana. **Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista crítica.** Este trabalho foi apresentado no VI Seminário Nacional de Estudos Prisionais e III Fórum de Vitimização de Mulheres no Sistema de Justiça Criminal no Grupo de trabalho “Punição, Prisão e Gênero” na Universidade Federal do ABC.

[Microsoft Word](#) - [Artigollll.docx](#). www.

[Neip.info/upd\\_blob/0001/1566.pdf](https://neip.info/upd_blob/0001/1566.pdf)

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** Boitempo Editorial, 2021.

CRENSHAW, K. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** Rev. Estud. Fem. [online], v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. ISSN 1806-9584. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Disponível em:[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2002000100011&script=sci\\_abstract&tlang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2002000100011&script=sci_abstract&tlang=pt) Acesso em: 27, agosto, 2025.

DA COSTA, Luísa Vanessa Carneiro; DE MELO PEDROSO, Vanessa Alexandra. **POR AMOR OU PELA DOR? UM ESTUDO SOBRE MULHERES MULAS DO TRÁFICO-AUTORAS OU COADJUVANTES.** 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DUARTE, J. das F. **Mulas e Mulheres no Brasil:** uma questão de gênero, justiça e interseccionalidade. *Vértices (Campos dos Goitacazes)*, v. 22,

n. Especial, p. 871-888, 2020. DOI: <https://doi.org/10.19180/1809-2667.v22nEspecial2020p871-888>. Disponível em: <http://www.essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/15821>.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade:** a vontade do saber. 14 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** 11 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis: Vozes. 1999.

GONÇALVES, D. B.; COELHO, C. M. S.; BOAS, C. C. V. **Mulheres na prisão:** um estudo qualitativo. Curitiba: Appris, 2017

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional:** colapso atual e soluções alternativas I. 2.ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

HERÓDOTO [de Halicarnasso], **Histórias**, 9 livros, Lisboa, Edições 70, Coleção Clássicos Gregos & Latinos, 38, 2007 [Maria de Fátima Sousa e Silva; tradução de Carmen Soares].

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras, malleus maleficarum**, escrito em 1484 pelos inquisidores. Tradução de Paulo Fróes. 28. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

LEMGUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos.** Rio de Janeiro: Achimé, 1983.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica.** As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

OLMO, Rosa del. **A Face oculta da droga.** Rio de Janeiro: Revan, 1990. Tradução de: Teresa Ottoni.

- PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil.** Evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- PIKETTY, Thomas. **Capital e Ideologia** (Tradução de Dorothée de Bruchard e Maria de Fátima Oliva do Coutto). Intrínseca, 2019.
- TRINDADE, Lígia Cintra. **O Sistema Prisional Feminino sob a Ótica de Gênero.** Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça, Brasília DF, n. 22, 2009.
- SANTIAGO, Brunna Rabelo. **Encarceramento e Criminologia Feminista:** Uma crítica ao patriarcado de “fora” para “dentro”. Dissertação de Mestrado, Jacarezinho: UENP. 2018.
- SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo:** raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- SILVA, Ana Paula de M. **Lei nº. 11.343/06:** Estudo sobre possível fator encarcerador por tráfico de drogas decorrente da não diferenciação efetiva do usuário e do traficante. Porto Alegre: UFGRS, 2018.
- SOUZA, Simone Brandão. (2005). **Criminalidade Feminina:** trajetórias e confluências na fala de presas do Talavera Bruce. Dissertação de mestrado. Escola Nacional de Ciências Estatísticas. Universidade Federal do Rio de Janeiro. ENCE/IBGE, 2005. Disponível em: <<http://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-19781/criminalidade-feminina--trajetorias-e-confluencias-na-fala-de-presas-do-talavera-bruce>>. Acesso em: 07, outubro, 2025.
- VIANA, Nildo. **O capitalismo na era da acumulação integral.** São Paulo: Editora Santuário, 2009.
- WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** São Paulo: Boitempo, 2009.
- WIEVIORKA, M. **Em que mundo viveremos?** São Paulo: Perspectiva, 2006.

ZAFFARONI, E. Raúl. *Direito Penal Brasileiro – I.* 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.